



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 164/00

DELIBERAÇÃO N.º 001/00

APROVADA EM 16/02/00

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO : SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : Alteração da Deliberação n.º 004/99

RELATOR : TEOFILIO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista a Indicação n.º 001 /00, da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA :

Art. 1.º - O § 1.º do artigo 29 da Deliberação n.º 004/99 passa a ter a seguinte redação :

“§ 1.º - Sendo favorável, o processo será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para o respectivo ato.”

Art. 2.º - Aplica-se esta Deliberação aos processos de autorização de funcionamento do ensino fundamental e médio em tramitação neste Conselho.

Art. 3.º - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de fevereiro de 2000



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 164/00

Indicação n.º 001/00

APROVADA EM 16/02/00

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : Alteração da Deliberação n.º 004/99.

RELATOR : TEOFILIO BACHA FILHO

A Deliberação n.º 004/99, que trata das normas para autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio pertencentes ao Sistema Estadual do Paraná, ao dispor sobre os processos de **autorização de funcionamento** (Capítulo IV), determinou que os mesmos, após a conclusão das diligências no âmbito da SEED, no caso de parecer favorável, fossem encaminhados a este Conselho Estadual de Educação, antes do ato autorizatório exarado pela Autoridade competente (cf. § 1º, Art. 29).

Transcrevendo o texto atual :

"Art. 29 - O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o CEE e, em seguida, ao Secretário de Estado da Educação.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá : (...)"

Apesar de que a intenção inicial fosse a de estabelecer um acompanhamento integrado SEED/CEE, o acúmulo de processos no Conselho Estadual de Educação vem prejudicando o desenvolvimentos dos trabalhos gerais do Colegiado. A fase de implantação da nova legislação do ensino demanda redobrada atenção dos Conselheiros, determinando a necessidade de, na medida do possível, quando não houver prejuízo para a qualidade do ensino e a missão precípua do órgão, compartilhar responsabilidades com a SEED.

Assim, a pedido dos próprios membros deste Colegiado, manifestado na 31ª Reunião Plenária, em seis de dezembro de 1999, propõe-se a reformulação do § 1º do Artigo 29 da Deliberação n.º 004/99, que passaria a ter a seguinte redação :



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. n.º 164/00

" Art. 29. (mantido)

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para o respectivo ato. § 2º - (mantido)".

A presente proposta de alteração não prejudicará, por certo, o rigor com que os processos de autorização de cursos devem ser examinados, uma vez que são mantidas as regras atuais. Por outro lado, a dispensa de encaminhamento do processo ao CEE, nessa etapa, não implica em nenhum tipo de facilidade, de vez que todos os passos de verificação são, conforme prevê o procedimento atual, realizados pelas instâncias adequadas da própria SEED.

É a Indicação.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente à alteração da Del. n.º 004/99-CEE, da forma como está apresentada no Processo n.º 164/00, pelos seguintes motivos:

- 1) As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio não foram formalmente ouvidas;
- 2) Na reunião ordinária de dezembro de 1999 houve uma proposta de alteração da Del. n.º 004/99, no que se refere apenas à tramitação dos processos de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental;
- 3) A argumentação utilizada em defesa da alteração indica que foram razões circunstanciais que levaram o CEE a editar a Del. n.º 004/99. São também circunstanciais os motivos alegados, agora, quando se propõe a mudança daquele ato oficial.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2000.

Rosi Mariana Kaminski Pissi

Mariná Holzmann Ribas

Orlando Bogo

Clemencia Maria Ferreira Ribas